

TC 013.069/2011-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Icó - CE

Responsável: Francisco Leite Guimarães Nunes – ex - Prefeito Municipal (gestão 2001-2004) - CPF: 326.225.463-00

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará – CORE-CE/Funasa em razão da não apresentação da documentação complementar da Prestação de Contas Final dos recursos transferidos mediante Convênio 466/2001 – Siafi 438948 (peça 1, p. 43-50), em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex – Prefeito Municipal de Icó – CE que teve por objeto a Construção do Sistema de Abastecimento de Água no Conjunto SOHIDRAL e Bela Marte e Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água na Vila São Vicente (peça 1, p. 5).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas quarta e quinta do termo de convênio foram previstos R\$ 143.986,25 para a execução do objeto, dos quais R\$ 129.600,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 14.386,25 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 46).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2002OB003969, no valor de R\$ 129.600,00, emitida em 3/5/2002 (peça 1, p. 64). Os recursos foram creditados na conta específica em 8/5/2002 (peça 1, p. 149).

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2001 a 29/11/2003, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme (peça 2, p. 71), alterada pelo 1º Termo “ex officio” até 2/7/2003 pelo atraso de 123 dias (peça 1, p.70), e pelo 2º Termo Aditivo ao Convênio até 30/9/2009 (peça 1, p. 124-125).

EXAME TÉCNICO

5. Nos termos da delegação de competência do Exmo Sr. Ministro-Relator (peça 6, p. 1), foi promovida a citação do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, mediante o Ofício 1648/2012-TCU/SECEX-CE (peça 9, p.1-3), datado de 9/8/2012, tendo em vista a não apresentação da documentação complementar da prestação de contas final, abaixo relacionada:

1) alteração do projeto de construção do sistema de abastecimento de água do conjunto SOHIDRAL e Bela Marte sem apresentar à Funasa as solicitações das alterações com orçamentos e justificativas técnicas;

2) impugnação de 14,95% do objeto através do parecer da DIESP de serviços não executados totalizando R\$ 21.528,44 (Inexecução de serviços no valor de R\$ 21.528,44 (Item 2.0 - Captação R\$ 5.125,44; Item 4.0 - Tratamento- R\$ 920,00 e Item 5.0 - Reservação R\$ 15.483,00);

- 3) impugnação de 33% do PESMS por parte da ASCOM;
- 4) ausência das cópias dos extratos da conta corrente do mês de agosto de 2002 onde evidencie a liquidez do cheque/pagamento 708035 no valor de R\$ 5.013,75, evidenciada na Relação de Pagamento;
- 5) ausência das cópias dos extratos da conta de aplicação financeira desde o mês 08/2003 até a data da devolução do saldo das contas,
- 6) ausência da cópia da portaria de descentralização das ações para a Secretaria de infraestrutura;
- 7) ausência de cópia de termo aditivo de prazo do contrato entre a Prefeitura e a Empresa, sendo que foram efetuadas despesas sem cobertura contratual;
- 8) refazer Relatório de Execução Físico Financeiro evidenciando receita de rendimento e despesas com CPMF, além dos dados já existentes;
- 9) despesa no valor de R\$ 461,18 com CPMF, cabe esclarecer que CPMF não caracteriza tarifa bancária, pois trata-se de contribuição, não sendo necessária a devolução. Recomendamos a reapresentação da relação de Pagamentos com a inclusão do valor classificando no elemento de despesas 349039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica;
- 10) encaminhe cópia das Notas Fiscais com o nº de identificação do convenio e carimbo de atesto/certifico, autenticadas no cartório;
- 11) rasura na nota fiscal nº 0156, justificar.

6. Regularmente citado, o Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes, ex – Prefeito Municipal de Icó – CE (gestão 2001-2004) não compareceu aos autos, apesar de ter tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem a (peça 13), e Retorno da 2ª via do Ofício (peça 15).

7. Para dar cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal), a citação válida é pressuposto indispensável para a validade do processo administrativo do TCU, para fins de imputação de débito aos responsáveis.

8. Nesse sentido, o art. 179 Regimento Interno do TCU prevê que a citação, audiência ou notificação dos responsáveis, pode proceder-se mediante a entrega de correspondência no endereço do destinatário, não sendo necessária sua ciência pessoal.

9. Embora o aviso de recebimento (AR) dos Correios (peça 13) mostre que o ofício não foi recebido diretamente pelo responsável, o endereço de entrega é aquele constante nos bancos de dados oficiais (peça 4), restando, portanto, atendidos os requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo, para que seja considerada entregue a comunicação. Estão em consonância com esse entendimento os Acórdãos 273/2011-TCU-2ª Câmara, 7.297/2011-TCU-2ª Câmara, 5.575/2009-TCU-1ª Câmara, 8.886/2011-TCU-1ª Câmara, 1.314/2010-TCU-1ª Câmara, 1.073/2010-TCU-2ª Câmara, 785/2008-TCU-2ª Câmara, 1.019/2008-TCU-Plenário, 1.110/2008-TCU-2ª Câmara e 3.300/2007-TCU-2ª Câmara.

10. Portanto, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder a citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

11. Com vistas ao saneamento do processo, efetuou-se, ainda, diligência ao Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes – Prefeito Municipal de Icó – CE (gestão 2008-2012), por meio do Ofício 1650/2012-TCU-SECEX-CE (peça 7, p. 1-2), datado de 9/8/2012, solicitando os documentos eventualmente disponíveis, hábeis à comprovação das despesas realizadas com recursos transferidos pela Funasa à referida prefeitura mediante Convênio 466/2001 para a Construção do Sistema de

Abastecimento de Água no Conjunto SOHIDRAL e Bela Marte, e Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água na Vila São Vicente, necessários ao saneamento do processo.

12. No entanto, apesar de ter tomado ciência do Ofício de diligência 1650/2012, em 20/9/2012 (peça 12) e em 31/10/2012 (peça 14), o Senhor Marcos Eugênio Leite Guimarães não atendeu ao ofício citado, cabendo ao gestor a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

13. Também foi encaminhado ao Sr. Ricardo Antônio Caminha Walraven – Superintendente da Caixa Econômica Federal – Regional Norte e Sul do Ceará – MF, Ofício de diligência 1649/2012-TCU/SECEX-CE (peça 8, p. 1-2), solicitando o envio, a esta SECEX-CE, de extratos bancários das contas específicas do Convênio 466/2001 – Siafi 438948 (conta corrente 200-5 e Conta Investimento 54.214-2), a partir da abertura das respectivas contas até 31/12/2003, bem como cópia dos cheques e/ou documentos de saque relativos à movimentação das referidas contas

14. Em 23/8/2012, atendendo os termos do ofício acima referido, o Gerente Geral da Caixa Econômica de Icó informou que apesar dos necessários esforços, no sentido de identificar as contas específicas do Convênio de 466/2001 - SIAFI 438948 (conta corrente 200-5 e conta de investimento 54.214-2), com a finalidade de fornecer os extratos de sua movimentação, a partir das aberturas das mesmas até 31 de dezembro de 2003; o referido convênio não foi identificado pela Agência Icó com o número de SIAFI 54.214-2, nem tampouco pela Gerência de Filial de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Rural, sendo que esta última unidade constatou que a conta 200 existe somente para o tomador Estado do Ceará e a Prefeitura de Municipal de Amontada.

15. O ex – Prefeito Municipal de Icó – CE, Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (gestão 2001-2004) ao não apresentar defesa deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de sempre que demandados pelos órgãos de controle apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiro público terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competente”.

16. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara, e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

17. Considerando que configurada sua revelia à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

18. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex – Prefeito Municipal (gestão 2001-2004) com fundamento nos arts.1º, Inciso I, 16, Inciso III, alínea ‘c’ , com remessa de cópia dos elemento pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16,§ 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

19. Diante da revelia do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes – ex – Prefeito Municipal de Icó

– CE (gestão 2001-2004) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF: 326.225.463-00, ex – Prefeito Municipal de Icó (gestão 2001 – 2004), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

| Valor original | Data da ocorrência |
|----------------|--------------------|
| R\$ 129.600,00 | 8/5/2002 |

b) aplicar ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF: 326.225.463-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) aplicar ao Sr. Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes, Prefeito Municipal de Icó (2009-2012) a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 pelo não atendimento à diligência, no prazo fixado, sem causa justificada;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-CE, 1ª DT, em 5/3/2013.

(Assinado eletronicamente)

Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0